



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0015587-50.2014.815.0011

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE: Maria do Socorro Correia da Silva

(Adv. José Etealdo da Silva Pessoa Neto)

APELADO: Município de Campina Grande, representado por seu Procurador Alessandro Farias Leite.

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE NÃO RETIRADA DE BARRACA DE VENDA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. PROMESSA DA EDILIDADE DE REALOCAÇÃO DOS COMERCIANTES. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DE CERTIFICAÇÃO PELO CORPO DE BOMBEIROS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. MANUTEÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 88.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Maria do Socorro Correia da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande nos autos da ação cautelar com pedido de liminar, movida pela recorrente em face do Município de Campina Grande.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a ação, revogando a medida liminar anteriormente concedida, considerando a falta de autorização para funcionamento e a inexistência de obrigação da municipalidade fornecer local específico para a comercialização de produtos explosivos.

Recorre desta decisão a parte promovente, sustentando que em audiência perante o Ministério Público, o recorrido assumiu o compromisso de proceder a realocação dos comerciantes para áreas específicas, a serem disponibilizadas pela edilidade, situação que se amolda ao art. 334, II do CPC, de que independe de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária.

Adiante, aduz que sempre funcionou com a certificação do Corpo de Bombeiros e com a anuência da edilidade, somente não conseguindo desde o ano de 2014, de forma que dever ser dado provimento ao recurso para que seja mantida a liminar até o julgamento da lide principal.

Devidamente intimado, o polo recorrido não apresentou suas razões, conforme se observa da certidão de fl. 72.

Instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte emitiu seu parecer, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a autora ajuizou a presente ação cautelar com pedido liminar alegando que possui um comércio de fogos de artifício, afirmando que em maio de 2013 o Ministério Público Estadual e o Município de Campina Grande firmaram Termo de Ajustamento de Conduta onde a edilidade se comprometeu a estudar proposta para realocar os comerciantes daquela localidade para um local seguro e adequado.

Afirmou que a municipalidade foi inerte na elaboração do citado projeto, tendo o *Parquet* recomendado a remoção das barracas que não tivessem o devido alvará e certificado do Corpo de Bombeiros, considerando o risco à população, com a comercialização de explosivos naquele local. Nesse contexto, pugnou liminarmente pela abstenção da retirada do seu estabelecimento comercial.

A liminar foi deferida em parte, para que o recorrido se abstenha de retirar o estabelecimento comercial, desde que possua Certificado do Corpo de Bombeiro válido.

Na sentença, como relatado, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a ação, revogando a medida liminar anteriormente concedida, considerando que não há obrigação legal do ente público realocar determinado

comerciante de venda de fogos de artifício, bem como apoiado na inexistência das licenças respectivas para o funcionamento do estabelecimento.

Recorre desta decisão a parte promovente, ressaltando que foi firmado pelo Município o compromisso de ser realocado o estabelecimento para uma área específica, bem como que há vários anos funcionava com a anuência da PMCG e do Corpo de Bombeiros, somente não conseguindo estas no ano de 2014, em razão de interesse próprio.

Apesar do esforço da promovente, não vejo como reformar a decisão de primeiro grau.

Com efeito, analisando detidamente os autos, vê-se que o Ministério Público de Primeiro Grau instaurou inquérito público no sentido de apurar as condições de funcionamento dos estabelecimentos de comércio de fogos de artifício no Município de Campina Grande, tendo, ao final, recomendado a remoção daquelas, considerando o risco a população e a ausência de licença para funcionamento dos estabelecimentos.

Nesse sentido, observo que a promovente não possui as respectivas autorizações, além de que deve prevalecer, nesse caso, a busca a preservação da integridade física dos consumidores e comerciantes que manipulam estes produtos, sem falar que estes estabelecimentos estão localizados em área urbana, nas margens de rodovia.

Por outro lado, por mais que tenha a edilidade sinalizado sobre a possibilidade de relocação destes comerciantes para outro local, tal informação não vincula e nem pode servir de movel para que a autora permaneça funcionando por tempo indeterminado naquele local, expondo a todos a um risco de incêndios e explosões, devendo ser respeitado, nesse caso, o interesse público sobre o privado.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar de interesse público, dispõe o seguinte: **“as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a idéia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais”**

Portanto, assim como firmado na decisão atacada, não há

obrigação legal do ente público de realocar comerciantes específicos, havendo legislação própria que regula a matéria, previsão que estes estabelecimentos devem atender, cabendo ao ente público proceder a fiscalização dos estabelecimentos para saber sobre o atendimento dessas regras.

Nesses termos, entendo que os argumentos apontados pela promovente, bem como as provas encartadas aos autos, não são suficientes a obrigar a edilidade a se abster de retirar o estabelecimento comercial da autora do local mencionado, até o julgamento da lide principal.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, **nego provimento ao recurso apelatório interposto**, para manter na íntegra a decisão de primeiro grau. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 21 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado